



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08948/09

**DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Improcedência. Ausência de irregularidades apontadas pelo denunciante. Arquivamento dos autos.**

### ACÓRDÃO AC1-TC - 01258/2010

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio junto a este Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Monteiro, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório na modalidade Convite nº 031/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de palco, iluminação e som para atender aos festejos juninos de 2009.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em relatório proferido às fls. 351/358, verificou que o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente são regulares. Como ressalva, sugere apenas ao gestor que evite a falha detectada no tocante a não existência de pesquisa de preços de mercado dos valores usualmente cobrados, conforme expõe a Lei 8.666/93 em seu art. 26, parágrafo único.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, ao deliberar sobre a matéria, emitiu o Acórdão AC1–TC nº 2166/09 (fls. 259/260) em que:

1. Julgou **improcedente** a denúncia promovida pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio acerca de supostas irregularidades ocorridas no Convite nº 31/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Monteiro;
2. Determinou o **arquivamento** dos autos.

Em 14 de dezembro de 2009, o denunciante, Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio, requereu ao Presidente desta Corte para que fosse efetuada uma análise jurídica do procedimento licitatório em comento, anexando ao pedido vasta documentação (fls. 266/285). Sendo assim, desarquivou-se o presente processo e efetuou-se o seu encaminhamento à DILIC.

Após análise da matéria argüida pelo denunciante, a DILIC se

declarou incompetente para a análise jurídica do procedimento licitatório e sugeriu encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCE-PB (fls. 288).

O Órgão Ministerial junto a este Tribunal, após análise minuciosa dos fatos alegados, emitiu parecer de fls. 290/294, pugnando, em síntese:

- 1) Pela materialização do Acórdão AC1–TC nº 2166/2009;**
- 2) Pelo arquivamento do presente processo.**

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08948/09

### VOTO DO RELATOR

Este Relator, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **vota:**

- 1) Pela **manutenção** dos termos do **Acórdão AC1–TC nº 2166/2009**;
- 2) Pelo **arquivamento** do presente processo.

É o voto.

Em 26/agosto/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 08948/09**

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08948/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:*

- **Manter** os termos do **Acórdão AC1-TC nº 2166/2009;**
- **Arquivar** o presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 26 de agosto de 2010.

---

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente da 1ª. Câmara

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal